AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.629 - SP (2019/0305895-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VIACAO PIRACICABANA S.A
ADVOGADOS	:	ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E OUTRO(S) - SP123916
		AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
		BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646
		BEATRIZ BITO DE SOUZA - SP335911
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	WAGNER BARBOSA DE MACEDO - SP116463
INTERES.	:	ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
INTERES.	:	JOAO CARLOS MORENO GALLEGO
ADVOGADO	:	MÁRCIO CARUCCIO LAMAS - SP125508

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Viação Piracicabana S.A. contra decisão que não admitiu o recurso especial com fundamento na ausência de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e no óbice da Súmula 7 do STJ.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 552):

> Agravo de Instrumento responsabilização por ato de improbidade administrativa pleito de indisponibilidade de bens cabimento caráter preventivo, no sentido de evitar a deflagração de processo destituído de utilidade prática no tangente ao futuro ressarcimento momento inoportuno para o exame prospectivo da imputação faculdade do art. 7º , da Lei 8.429/ 92, que, independe de indícios de dilapidação do patrimônio interlocutória reformada para a concessão da ordem recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 576-581).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o acórdão combatido não se manifestou sobre os artigos apontados para fins de prequestionamento.

Aponta malferimento dos arts. 7º e 10 da Lei n. 8.429/1992 e 489 CPC/2015, bem como divergência jurisprudencial, sustentando que não foi demonstrada a presença do *fumus boni iuris.*

Ressalta, ainda, que a renovação dos contratos emergenciais ocorreu apenas em razão da suspensão do procedimento licitatório lançado pelo Município, não podendo ser imputada à requerente qualquer responsabilidade

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6C42FFEF-D72B-4978-ABA2-24219D2BBD62

sobre este fato.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 676-686).

É o relatório.

O provimento do recurso especial por contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

Com efeito, a recorrente limitou-se a indicar a necessidade de abordagem de alguns pontos pela Corte de origem, sem especificá-los, nem justificar, nas razões do apelo, a importância do enfrentamento do tema para a correta solução do litígio.

A suscitada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

De outro lado, o Tribunal de origem entendeu que estão presentes os requisitos necessários para a decretação da medida de indisponibilidade de bens da recorrente (e-STJ, fls. 555-556):

> Está-se, pois, a gravitar no hemisfério do perigo e não da certeza ou probabilidade de certeza e, nesta espécie *ope legis* de constrição judicial de bens exsurgindo o fito preventivo, não há por ora perquirir acerca de alguma intenção subjacente de dilapidar o patrimônio pessoal, de molda a tornar frustrânea futura necessidade de recomposição.
> Entendo, à semelhança do palmilha do pelo eminente antecessor na Cadeira, presentes os requisitos caracterizadores da medida cautelar.

Da leitura do acórdão combatido, dessume-se que a Corte local firmou seu entendimento com base nas provas dos autos. Assim, a revisão do julgado implicaria o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
> RECURSO PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA DO

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6C42FFEF-D72B-4978-ABA2-24219D2BBD62

> ART. 1.026, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 13.655/18. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. [...]
> III - Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu por caracterizados os requisitos necessários para a decretação de indisponibilidade de bens. Assim, rever esse entendimento a fim de acolher a alegação da recorrente no sentido de que não foi demonstrada a probabilidade do direito demandaria reexame de provas, especialmente do laudo elaborado pela CEAT, o que é vedado nesta Corte de Justiça, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ. [...]
> V - Recurso especial não conhecido.
> (REsp 1.840.060/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 13/12/2019)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.
> 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
> 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, DJe 19/09/2014, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, assentou a orientação de que, havendo indícios da prática de atos de improbidade, é possível o deferimento da medida cautelar de indisponibilidade, sendo presumido o requisito do *periculum in* mora.
> 3. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou a necessidade de decretação de indisponibilidade dos bens do agravado, à míngua dos seus requisitos, sendo inviável a modificação de tal entendimento, em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1.663.563/RN, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/6/2018)

No tocante ao apelo extremo fundado na alínea "c" do dispositivo constitucional, é pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6C42FFEF-D72B-4978-ABA2-24219D2BBD62

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6C42FFEF-D72B-4978-ABA2-24219D2BBD62